



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DFB7C-A3BFB-204EB



Decisão Monocrática 00125/2022-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00777/2022-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: T M A SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI

Responsável: PAULO LEMOS BARBOSA, JOSIMAR XAVIER DA COSTA

Procuradores: LUCAS PASSOS DE SOUSA (OAB: 24003-ES), ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES)

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Ibitirama, noticiando possíveis irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico N° 001/2022, cujo objeto é contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de informática: Impressora/Copiadora Multifuncional Monocromática, Impressora Monocromática, Impressora Multifuncional Color, Impressora de Etiquetas, Desktop, Notebook, Computador All in One e Nobreak, com material de consumo incluso (impressoras: toner, cilindro e outros; exceto papel), com assistência técnica e manutenção corretiva, preventiva e especializada, reposição de peças e insumos, pra a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ibitirama e suas Secretarias.

Por meio da Decisão Monocrática 00824/2022-1 (documento eletrônico 10), determinei a notificação do Sr. José Amarildo Casagrande – Diretor-Presidente do BANESTES.

Devidamente notificados, os responsáveis encaminharam suas Justificativas em conjunto (documento eletrônico 15), protocolizado sob o nº 03113/2022-2. Pois bem.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 184 e 177 c/c 186, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

CONHECER a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DETERMINAR, a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja enviado ao setor competente para análise e manifestação quanto aos requisitos de admissibilidade e pressupostos da cautelar.

Em, 16 de fevereiro de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator